



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 8005**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0602116-96.2018.6.07.0000**

**IMPETRANTE: ALEXANDRE FREIRE GUERRA**

**Advogados: ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA - DF59275, RODRIGO SANTOS VALLE - DF46031, ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF46056, MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO - DF56137**

**IMPETRADOS: JUÍZES DA COORDENAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR**

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA COORDENAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE CARTAZES E FANTASIAS POR CABOS ELEITORAIS PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL NA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO. REGULARIDADE QUANTO AO UNIFORME E AO LOCAL DA PROPAGANDA. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CARTAZES EM MEDIDAS SUPERIORES ÀS PERMITIDAS. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE, MANTIDA A LIMINAR.

1. Deve ser mantida a liminar que concedeu parcialmente a segurança para cassar a decisão da Coordenação de Organização e Fiscalização da Propaganda Eleitoral que impedia a realização de ato de campanha por cabo eleitoral vestindo fantasia na Rodoviária do Plano Piloto.

2. Finalizada o período de propaganda eleitoral, considera-se prejudicado o *mandamus* quanto ao pedido de utilização de cartazes em medidas superiores às permitidas pela Resolução TSE 23.551/2017, nos termos de seu art. 15, § 1º.



Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conceder parcialmente a segurança nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 22/10/2018.

Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALEXANDRE FREIRE GUERRA contra ato dos membros da Coordenação de Organização e Fiscalização da Propaganda Eleitoral que determinou ao impetrante a retirada de propaganda eleitoral por meio da Decisão nº 2975/2018, nos autos do processo 0006185-73.

Alega o impetrante que a Coordenação ordenou a remoção da propaganda porque teria formato de outdoor móvel, porque as pessoas vestidas de uniforme laranja fariam alusão a personagens conhecidos da mídia, e porque a propaganda eleitoral ocorria em bem público (Rodoviária do Plano Piloto).

Acrescentou que seu direito líquido e certo estaria demonstrado na inexistência de proibição legal ou regulamentar para a divulgação da propaganda eleitoral questionada. Sustentou que as dimensões dos cartazes são inferiores a quatro metros quadrados, que a COFPE não indica a qual personagem da mídia está sendo feita alusão, e que o meio de publicidade não configura propaganda fixa, assemelhando-se a "bandeiradas", permitidas pela legislação eleitoral.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada de modo a assegurar o direito do impetrante de realizar os atos de propaganda questionados até o julgamento definitivo do mandado de segurança.

Na decisão no doc. 68460 entendeu-se prudente, primeiramente, a oitiva das autoridades coatoras e do Ministério Público Eleitoral.

As informações foram prestadas no doc. 73255. A COFPE fundamentou sua decisão, em suma, face às seguintes irregularidades: a) as placas utilizadas pela equipe de propaganda configurariam outdoor móvel; b) a propaganda foi realizada em bem público; c) pessoas vestidas de uniforme laranja, em clara alusão a personagens conhecidos da mídia.

O MPE ofertou parecer no doc. 83417, pugnando pela concessão da segurança para cassar o ato coator e permitir ao impetrante a realização da propaganda eleitoral objeto dos autos, ao considerar que "*não se verifica, venia concessa, que o engenho publicitário, embora inusitado, seja similar a bonecos, cavaletes ou placas. Não constituem propaganda eleitoral fixa. Trata-se de cabos eleitorais a vestirem e portarem consigo material de campanha*



*em formato e configuração em via pública, que não dificulta o trânsito de pessoas e, portanto, não proscria pela legislação eleitoral em via pública."*

É o relatório.

## VOTO

Conforme relatado, o ato impugnado, funda-se nos arts. 14, 15 e 21 da Res. TSE 23.551/2017, e foi proferido pela COFPE ao entendimento que está proibida a veiculação de propaganda mediante outdoors e a utilização de placas e bonecos em bens públicos. Eis o teor dos citados dispositivos:

*"Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos **bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, **paradas de ônibus** e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados."* (Grifou-se).

*"Art. 15. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, **exceto de:***

*I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;*

*II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).*

*§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel **cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup>** (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no inciso II deste artigo."*

*"Art. 21. É vedada a propaganda eleitoral por meio de **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

*§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo."*

Conforme se depreende das fotografias acostadas aos autos, trata-se de três pessoas vestidas com uniformes que cobrem todo o corpo nas cores preto e laranja, que seguram cartazes móveis, um com a fotografia do impetrante, outro com as inscrições "#chega dos mesmos", e um terceiro, apoiado nas costas de um cabo eleitoral com a propaganda



completa do candidato (número, nome, partido, slogan de campanha). De fato, a propaganda está sendo realizada na plataforma inferior da Rodoviária do Plano Piloto.

A propósito, assim decidi o pedido liminar, concedendo-o parcialmente nos seguintes termos:

*"Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALEXANDRE FREIRE GUERRA contra ato dos membros da Coordenação de Organização e Fiscalização da Propaganda Eleitoral que determinou ao impetrante a retirada de propaganda eleitoral por meio da Decisão nº 2975/2018, nos autos do processo 0006185-73.*

*Alega o impetrante que a Coordenação ordenou a remoção da propaganda porque teria formato de outdoor móvel, porque as pessoas vestidas de uniforme laranja fariam alusão a personagens conhecidos da mídia, e porque a propaganda eleitoral ocorria em bem público (Rodoviária do Plano Piloto).*

*Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada de modo a assegurar o direito do impetrante de realizar os atos de propaganda questionados até o julgamento definitivo do mandado de segurança.*

*Na decisão no doc. 68460 entendeu-se prudente, primeiramente, a oitiva das autoridades coatoras e do Ministério Público Eleitoral.*

*As informações foram prestadas no doc. 73255.*

*O MPE ofertou parecer no doc. 83417, pugnano pela concessão da segurança para cassar o ato coator e permitir ao impetrante a realização da propaganda eleitoral objeto dos autos.*

*É o relatório. Aprecio o pedido de liminar:*

*Em rápida e perfunctória análise dos autos, em especial das fotografias acostadas aos autos, observa-se que, aparentemente, os cabos eleitorais portam cartazes que, ao meu sentir, não configurariam outdoor.*

*A legislação não define o que seja outdoor. No entanto, deve ser considerado outdoor a peça publicitária com grandes dimensões, fixa, que permite a visualização a grande distância por um número indeterminado de pessoas. Embora não considere os petrechos utilizados como outdoor, mesmo que justapostos, é de se ressaltar que a terceira placa, apoiada nas costas do cabo eleitoral extrapola, e muito, as dimensões legais mínimas que resultam em 0,5 m<sup>2</sup>, afrontando, assim, o disposto no art. 15, § 1º da Resolução TSE 23.551/2017. Assim, a medida suspensiva aplicada pela Coordenação de fiscalização deve ser mantida não em função de se tratar de outdoor, mas por extrapolar as dimensões permitidas em lei.*

*Quanto à realização de propaganda na Rodoviária do Plano Piloto, bem público, pode haver divergência interpretativa em função das disposições do art. 14 e seus parágrafos. Isso porque o caput parece proibir qualquer tipo de propaganda. Contudo, o seu § 4º traz uma primeira exceção à regra, ao dispor acerca da permissão de colocação de mesas móveis e utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Similar exceção está prevista no subsequente art. 15.*



*A meu sentir, novamente por meio de cognição sumária, os cartazes, desde que observadas as dimensões máximas, assemelham-se a bandeiras, têm o objetivo de transmitir conteúdo similar, qual seja, a propaganda eleitoral do candidato e as ideias do partido. Ademais, não se observa serem objetos ou dispositivos que estão a dificultar o trânsito de pessoas e veículos.*

*Neste quesito, portanto, não vislumbro impedimento legal de realização da propaganda impugnada, haja vista adequar-se às exceções previstas no § 4º do art. 14, bem assim no art. 15, ambos da Resolução em comento.*

*Por fim, não houve o esclarecimento, por parte da COFPE, acerca da identidade da personagem a que aludem os cabos eleitorais vestidos de laranja e preto. Assim, não há como serem criados, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, a teor do que prescreve o art. 242, CE.*

*Assim, entendo, que a roupa utilizada pelos cabos eleitorais não fere a legislação, uma vez que se trata de forma criativa e chamativa da atenção do eleitor, o que, por óbvio, não deve ser obstado por esta justiça especializada.*

*Verifico, portanto, a existência de perigo de dano e a probabilidade do direito, requisitos necessários para a concessão do pedido de liminar de urgência, em razão do exíguo prazo que resta para a realização da campanha eleitoral.*

*Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender os efeitos da decisão ora atacada no que se refere à utilização dos uniformes ou em relação ao local do ato, por considerar a área inferior da Rodoviária do Plano Piloto como via pública, destinada ao trânsito de pedestres e veículos, que, aliás, não tem sido dificultado, conforme se depreende das fotografias acostadas aos autos.*

*Mantenho, no entanto, o comando para que o Impetrante e a agremiação partidária se abstenham de utilizar os cartazes objeto da notificação e que extrapolem a dimensão de 0,5 m2 (meio metro quadrado), por entender que afrontam o disposto no art. 15, § 1º da Resolução TSE 23.551/2017.*

*Intimem-se."*

Pois bem.

#### **Quanto à caracterização de uso de outdoor:**

Acerca do argumento levantado pelo Impetrante de que os cartazes não configurariam outdoor, é de se ressaltar que, atualmente, a medida máxima para cartazes, papéis ou adesivos é de 0,5 m2 (meio metro quadrado), nos termos do § 1º do art. 15 da Resolução em comento. Isto equivaleria a uma forma quadrada de aproximadamente 70 cm de cada lado. Os autos, contudo, não foram instruídos com as medidas exatas dos cartazes, salvo o que se encontra nas costas do terceiro membro da equipe de propaganda, em que é fácil visualizar que suas medidas extrapolam o mínimo permitido.

A legislação não define o que seja outdoor. No entanto, deve ser considerado outdoor a peça publicitária com grandes dimensões, fixa, que permite a visualização a grande distância por um número indeterminado de pessoas. Embora não considere os petrechos utilizados como outdoor, mesmo que justapostos, é de se ressaltar que a terceira placa,



apoiada nas costas do cabo eleitoral extrapola, e muito, as dimensões legais mínimas que resultam em 0,5 m<sup>2</sup>, afrontando, assim, o disposto no art. 15, § 1º da Resolução TSE 23.551/2017. Assim, correta a medida suspensiva aplicada pela Coordenação de fiscalização.

Nesse particular, pedindo as mais respeitosas *venias*, dirijo do parecer elaborado pela i. Procuradoria Eleitoral que, em seu parecer, defendeu que os cartazes e painel questionados não possuíam dimensão individual superior a quatro metros quadrados. É que a legislação, conforme visto acima, modificou a dimensão máxima a ser obedecida para a confecção de placas e cartazes, não podendo extrapolar meio metro quadrado.

#### **Quanto à utilização da propaganda em bem público:**

A realização de propaganda na Rodoviária do Plano Piloto pode gerar divergência interpretativa em função das disposições do art. 14 e seus parágrafos. Isso porque o caput parece proibir qualquer tipo de propaganda. Contudo, o seu § 4º traz uma primeira exceção à regra, ao dispor acerca da permissão de colocação de mesas móveis e utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Similar exceção está prevista no subsequente art. 15.

A meu sentir, os cartazes, desde que observadas as dimensões máximas, assemelham-se a bandeiras, têm o objetivo de transmitir conteúdo similar, qual seja, a propaganda eleitoral do candidato e as ideias do partido. Ademais, não se observa serem objetos ou dispositivos aptos a dificultar o trânsito de pessoas e veículos.

Conforme observado pelo i. *parquet* eleitoral " *não se verifica, venia concessa, que o engenho publicitário, embora inusitado, seja similar a bonecos, cavaletes ou placas. Não constituem propaganda eleitoral fixa. Trata-se de cabos eleitorais a vestirem e portarem consigo material de campanha em formato e configuração em via pública, que não dificulta o trânsito de pessoas e, portanto, não proscrita pela legislação eleitoral em via pública.* "

Neste quesito, portanto, não vislumbro impedimento legal de realização da propaganda impugnada, haja vista adequar-se às exceções previstas no § 4º do art. 14, bem assim no art. 15, ambos da Resolução em comento.

#### **Quanto à referência do uniforme a personagem da mídia:**

Não houve o esclarecimento, por parte da COFPE, acerca da identidade da personagem a que aludem os cabos eleitorais vestidos de laranja e preto. Assim, não há como serem criados, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, a teor do que prescreve o art. 242, CE, senão vejamos:

*"Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais."*

Assim, entendo que a roupa utilizada pelos cabos eleitorais não fere a legislação, uma vez que se trata de forma criativa e chamativa da atenção do eleitor, o que, por óbvio, não deve ser obstado por esta justiça especializada.



Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para cassar a decisão da Coordenação de Organização e Fiscalização da Propaganda Eleitoral no que se refere à: a) utilização dos uniformes; e b) em relação ao local do ato, por considerar a área inferior da Rodoviária do Plano Piloto como via pública, destinada ao trânsito de pedestres e veículos que não tem sido dificultado. Em razão do término do período de campanha eleitoral, DECLARO PREJUDICADO o *mandamus* quanto ao pedido concernente ao tamanho dos cartazes e placas utilizados e, nesse ponto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Mantenho a liminar concedida *initio litis*.

É como voto.

### DECISÃO

Conceder parcialmente a segurança nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 22/10/2018.

#### Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

